RESOLUÇÃO 03/2003

O **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

considerando a necessidade de dinamização da apreciação das sindicâncias e pareceres;

considerando o grande número de sindicâncias e pareceres pendentes de apreciação;

considerando o princípio da celeridade processual, indispensável para evitar a prescrição;

considerando a Resolução CFM n° 1.364, de 12 de março de 1993;

R E S O L V E

Artigo 1° - Criar as Câmaras que terão como atribuição realizar sindicâncias, pareceres-consultas e julgamentos.

Artigo 2° - As Câmaras serão compostas por sete Conselheiros nomeados por Portaria do Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, presididas e secretariadas por membros da Diretoria.

Parágrafo Único: Na ausência dos membros da Diretoria, a Câmara elegerá o Presidente e o Secretário da sessão.

Artigo 3° - Cada Câmara funcionará com quorum mínimo de 04 (quatro) Conselheiros.

Artigo 4° - Quando por sua composição ou presença a Câmara decidir com número par de Conselheiros, o presidente acumulará o voto de qualidade.

Artigo 5º - Os pareceres consultas serão decididos sempre por maioria simples.

Artigo 6° - Os processos ético-disciplinares serão distribuídos às Câmaras pela Corregedoria, que indicará os Relatores e Revisores.

Artigo 7° - Das decisões de arquivamento de sindicâncias proferidas pelas Câmaras caberá recurso às Câmaras de Sindicâncias do Conselho Federal de Medicina, conforme artigo 50, I do Código de Processo Ético-Profissional.

Artigo 8° - Das decisões, por maioria, proferidas pelas Câmaras em processos ético-profissionais, caberá recurso ao Pleno do Conselho Regional de Medicina, artigo 50, II, do Código de Processo Ético-Profissional.

Artigo 9° - Quando as Câmaras decidirem, por unanimidade, em processos ético-profissionais aplicando penalidades previstas nas alíneas a, b, c e d do artigo 22 da lei 3.268/57, não caberá recurso ao Pleno do Conselho Regional de Medicina, devendo os recursos obedecerem ao disposto no artigo 10 desta Resolução.

Artigo 10 - Das decisões, por unanimidade, proferidas pelas Câmaras em processos ético-profissionais, caberá recurso às Câmaras do Conselho Federal de Medicina, conforme artigo 50, III, do Código de Processo Ético-Profissional.

Artigo 11 – Decidindo a Câmara, quer por unanimidade, quer por maioria, pela aplicação da pena prevista na alínea "e" do artigo 22 da lei 3.268 de 30 de setembro de 1957 – *"Cassação do registro profissional"* – os autos serão sempre remetidos, de ofício, ao Plenário, independentemente de recurso voluntário.

Artigo 12 - Na instalação e funcionamento das Câmaras serão observadas as disposições do Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina e, no que toca ao julgamento, observar-se-á a disciplina contida na Lei 3.268/57 e no Código de Processo Ético-Profissional.

Artigo 13 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Resolução Cremers n° 03/99.

Artigo 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de março de 2003.

Dr. Marco Antônio Becker
Presidente

Dr. Cláudio Balduino Souto Franzen
Primeiro-Secretário